



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Fundos	5
Fundações.....	5
Empresas Estatais	6
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	6
Blumenau	6
Caçador.....	7
Camboriú.....	7
Gaspar.....	7
Ilhota.....	8
Imbituba.....	13
Jacinto Machado	13
Joinville.....	13
Lages.....	14
Laguna.....	14
Pomerode.....	15
ATOS ADMINISTRATIVOS	15
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA.....	15

1. Processo n.: REC 11/00458074
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-03/04961019 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades constatadas quando da auditoria nas obras de construção da Escola Jovem, em Brusque
3. Interessado(a): Romualdo Theophanes de França Júnior
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação e Inovação (atual Secretaria de Estado da Educação)
5. Unidade Técnica: COG (DRR)
6. Acórdão n.: 0038/2015
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0496/2011, proferido nos autos do Processo n. TCE-03/04961019, na Sessão de 1º/06/2011, e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a condenação relativa ao débito de R\$ 144.489,89 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos) imputado ao Sr. Romualdo Theophanes de França Júnior, constante do item 6.1.1 da deliberação combatida.
6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, à Secretaria de Estado da Educação e ao Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA.
7. Ata n.: 05/2015
8. Data da Sessão: 23/02/2015 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Locken
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: **ADERSON FLORES**
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: REC 11/00462691
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-03/04961019 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades constatadas quando da auditoria nas obras de construção da Escola Jovem, em Brusque
3. Interessada: Concrecel Serviços de Engenharia Ltda.
Procuradores constituídos nos autos: Edmilson Benedet e Priscila Guglielmi Balod
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação e Inovação (atual Secretaria de Estado da Educação)
5. Unidade Técnica: COG (DRR)
6. Acórdão n.: 0039/2015
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0496/2011, proferido nos autos do Processo n. TCE-

03/04961019, na Sessão de 1º/06/2011, e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a condenação relativa ao débito de R\$ 144.489,89 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos) imputado à Concrecel Serviços de Engenharia Ltda., constante do item 6.1.1 da deliberação combatida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Interessada nominada no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, à Secretaria de Estado da Educação e ao Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA.

7. Ata n.: 05/2015

8. Data da Sessão: 23/02/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 11/00462853

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-03/04961019 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades constatadas quando da auditoria nas obras de construção da Escola Jovem, em Brusque

3. Interessado(a): Halley Filipouski

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação e Inovação (atual Secretaria de Estado da Educação)

5. Unidade Técnica: COG (DRR)

6. Acórdão n.: 0040/2015

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0496/2011, proferido nos autos do Processo n. TCE-03/04961019, na Sessão de 1º/06/2011, e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar a condenação relativa ao débito de R\$ 144.489,89 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos) imputado ao Sr. Halley Filipouski, constante do item 6.1.1 da deliberação combatida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, à Secretaria de Estado da Educação e ao Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA.

7. Ata n.: 05/2015

8. Data da Sessão: 23/02/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 11/00462934

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-03/04961019 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades constatadas quando da auditoria nas obras de construção da Escola Jovem, em Brusque

3. Interessado(a): Sebastião Silveira

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação e Inovação (atual Secretaria de Estado da Educação)

5. Unidade Técnica: COG (DRR)

6. Acórdão n.: 0041/2015

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0496/2011, proferido nos autos do Processo n. TCE-03/04961019, na Sessão de 1º/06/2011, e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a condenação relativa ao débito de R\$ 144.489,89 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos) imputado ao Sr. Sebastião Silveira, constante do item 6.1.1 da deliberação combatida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, à Secretaria de Estado da Educação e ao Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA.

7. Ata n.: 05/2015

8. Data da Sessão: 23/02/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 11/00463078

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-03/04961019 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades constatadas quando da auditoria nas obras de construção da Escola Jovem, em Brusque

3. Interessado(a): Antônio Diomário de Queiroz

Procuradores constituídos nos autos: Andréa Beduschi Antonioli Azambuja e Marco Antônio Koerich

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação e Inovação (atual Secretaria de Estado da Educação)

5. Unidade Técnica: COG (DRR)

6. Acórdão n.: 0043/2015

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0496/2011, proferido nos autos do Processo n. TCE-03/04961019, na Sessão de 1º/06/2011, e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aplicada ao Sr. Antônio Diomário de Queiroz, constante do item 6.2.2 da deliberação combatida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, à Secretaria de Estado da Educação e ao Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA.

7. Ata n.: 05/2015

8. Data da Sessão: 23/02/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Locken
LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 11/00463159

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-03/04961019 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades constatadas quando da auditoria nas obras de construção da Escola Jovem, em Brusque

3. Interessado(a): Flávio Antônio Boemcke Bernardes

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação e Inovação (atual Secretaria de Estado da Educação)

5. Unidade Técnica: COG (DRR)

6. Acórdão n.: 0042/2015

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0496/2011, proferido nos autos do Processo n. TCE-03/04961019, na Sessão de 1º/06/2011, e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar a condenação relativa ao débito de R\$ 144.489,89 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos) imputado ao Sr. Flávio Antônio Boemcke Bernardes, constante do item 6.1.1 da deliberação combatida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, à Secretaria de Estado da Educação e ao Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA.

7. Ata n.: 05/2015

8. Data da Sessão: 23/02/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Locken
LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REP-13/00096010

2. Assunto: Representação de Agente Público - Tomada de Contas Especial inconclusa - Contrato CT 32/2008/SDR19 - Complementação da Construção da EEB Visconde do Rio Branco, em Imbituba

3. Responsáveis: João Batista Manoel Martinho, Juceli Delgado de Souza, Luiz Felipe Remor, Mauro Vargas Candemil e Rafael Duarte Fernandes

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 0040/2015

Considerando a representação da Secretaria de Estado da Fazenda, que encaminhou a este Tribunal de Contas os autos do Processo SEF 34063/2009, com fundamento no parágrafo único do art. 10 do Decreto 1.977/2008.

Considerando que o processo encaminhado refere-se à auditoria interna realizada pela Diretoria de Auditoria Geral da SEF, na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna, especificamente no Contrato 32/2008, cujo objeto foi a "Complementação da construção de Escola Nova com área de 1.346,25 m², reforma na quadra de esporte com área de 700,00 m² e colocação de 947,00 m²", trata-se da EEB Visconde do Rio Branco, no município de Imbituba.

Considerando que aquela Diretoria de Auditoria Geral apurou uma série de irregularidades na execução do contrato, inclusive com dano ao erário.

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da presente representação, por estar fundamentada no parágrafo único do art. 10 do Decreto 1.977/2008.

6.2. Converter o presente processo em "Tomada De Contas Especial", nos termos do art. 65, §4º, da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista o prejuízo, no valor de R\$ 1.041.850,95 causado ao Erário pelos Responsáveis abaixo listados e apontado pela Diretoria de Auditoria Geral da Secretaria de Estado da Fazenda, constantes do Relatório de Auditoria 6/12 (fls. 611 a 646) e do Relatório DLC n. 620/2014.

6.3. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, dos Srs. RAFAEL DUARTE FERNANDES - Engenheiro responsável pela fiscalização da obra, CPF n. 026.883.969-78, LUIZ FELIPE REMOR, CPF n. 450.862.659-91 e MAURO VARGAS CANDEMIL, CPF n. 009.891.779-04 - Secretários de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna à época, por irregularidades verificadas nas presentes contas.

6.3.1. Determinar a citação dos responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, passíveis de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.3.1.1. Estimativa a maior de serviços em afronta aos arts. 6º, IX, "f" e 7º, §4º da Lei n. 8.666/93, no valor de R\$ 163.695,12, culminando com as medições e pagamentos por serviços não executados, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 (item 2.2.3.1 do Relatório DLC n. 620/2014).

6.3.1.2. Pagamento por serviços ainda não executados por ocasião do desembolso, no valor de R\$ 424.783,37 naquela data, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.3.2 do Relatório DLC n.620/2014).

6.3.1.3. Pagamento por projeto de proteção atmosférica não executado, no valor de R\$ 1.278,93, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.3.3 do Relatório DLC n. 620/2014).

6.3.1.4. Inserção de novos serviços ao Contrato por meio do 3º e 4º Termos Aditivos em afronta ao art. 65 da Lei n. 8.666/93, no valor de R\$ 209.230,71 (item 2.2.3.4 do Relatório DLC n. 620/2014).

6.3.1.5. Registro de medições negativas no Sistema SICOP sem o correspondente recolhimento aos cofres públicos dos valores dos serviços não realizados no valor de R\$ 198.228,27 (item 2.2.3.5 do Relatório DLC n. 620/2014).

6.3.1.6. Pagamento de serviços no 4º TA, referente aos projetos e aterro no valor de R\$ 44.634,55 que não tiveram sua execução comprovada, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.4 do Relatório DLC n.620/2014).

6.4. Definir a RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, dos Srs. RAFAEL DUARTE, LUIZ FELIPE REMOR e MAURO VARGAS CANDEMIL, anteriormente qualificados, por irregularidades verificadas nas presentes contas.

6.4.1. Determinar a citação dos responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa

acerca das seguintes irregularidades, passíveis de aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.4.1.1. Incompatibilidade entre os serviços executados e o memorial descritivo, em afronta ao art. 76 da Lei 8.666/93 (item 2.2.2.1 do Relatório DLC n. 620/2014).

6.4.1.2. Pagamento antecipado de projetos ainda não executados, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.3 do Relatório DLC n. 620/2014).

6.5. Definir a RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, da Sra. JUCELI DELGADO DE SOUZA, CPF n. 399.091.669-68; e dos Srs. LUIZ FELIPE REMOR, anteriormente qualificado e JOÃO BATISTA MANOEL MARTINHO, CPF n. 455.217.869-53 - respectivamente Presidente e membros da Comissão de Licitação e do Sr. MAURO VARGAS CANDEMIL - anteriormente qualificado, por irregularidades verificadas nas presentes contas.

6.5.1. Determinar a citação dos responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, passíveis de aplicação de multa prevista nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.5.1.1. Exigibilidade de apresentação de atestado de visita, em afronta ao art. 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.2.2 do Relatório DLC n. 620/2014).

6.5.1.2. Falta de critérios de aceitabilidade dos preços unitários, em afronta ao art. 40, X, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.2.3 do Relatório DLC n. 620/2014).

6.5.1.3. Alteração do orçamento sem justificativa técnica em afronta ao inciso IX, do art. 6º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.2.4 do Relatório DLC n. 620/2014).

6.5.1.4. Alteração do orçamento sem a renovação do prazo, em afronta ao §4º do art. 21 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.2.5 do Relatório DLC n. 620/2014).

6.5.1.5. Ausência de apreciação, pela Comissão de Licitação, da existência de preços inexequíveis na proposta declarada vencedora, em afronta ao art. 44, §3º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.2.6 do Relatório DLC n. 620/2014).

6.5.1.6. Falta de exigência de garantia adicional, em afronta ao art. 48 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.2.7 do Relatório DLC n. 620/2014).

6.6. Determinar a citação do Sr. RAFAEL DUARTE FERNANDES - anteriormente qualificado, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca da fiscalização da obra em desacordo com o art. 67 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.2.8 do Relatório DLC n. 620/2014), passível de aplicação da multa prevista nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.7. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis nominados nos item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna.

7. Ata n.: 05/2015

8. Data da Sessão: 23/02/2015

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus de Nadal, Luiz Eduardo Cherech e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: @APE 13/00184067

2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Clairton Jose Lorenzato

3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/LEC 40/2015

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no Art. 22, XXI, da CF/88, c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89, também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010, ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Clairton Jose Lorenzato, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de soldado 1ª Classe, matrícula nº 921224-8, CPF nº 708.050.759-68, consubstanciado no Ato nº 614/PMSC, de 30/05/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 23/02/2015

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

1. Processo n.: RLI-14/00541970

2. Assunto: Inspeção Ordinária realizada nos estabelecimento do Sistema Socioeducativo, em cumprimento do item 6.3.1 do Parecer Prévio n. 001/2014, bem como para obtenção de informações quanto à implementação das ações previstas no Plano de ação no Processo n. PMO-12/00066690

3. Responsável: Sady Beck Junior

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania

5. Unidade Técnica: DCG

6. Decisão n.: 0050/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório n. DCG-CAAC n. 42/2014 e considerar cumprida a determinação constante no item 6.3.1, do Parecer Prévio n. 001/2014, referente à Prestação de Contas do Governador do exercício de 2013, no que se refere ao monitoramento dos estabelecimentos do Sistema Socioeducativo.

6.2. Determinar a juntada do Relatório n. DCG-CAAC n. 42/2014, do Voto do Relator e da Decisão do Tribunal Pleno ao Processo PMO-12/00066690, onde devem ser promovidas as audiências necessárias acerca dos achados desta inspeção.

6.3. Dar ciência desta Decisão ao Relator das Contas de Governo do Estado relativas ao exercício de 2014 e à Diretoria de Controle de Contas de Governo deste Tribunal.

6.4. Determinar o arquivamento do Processo.

7. Ata n.: 05/2015

8. Data da Sessão: 23/02/2015

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal, Luiz Eduardo Cherech e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Fundos

1. Processo n.: PCR 08/00461266
2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos de Transferências Voluntárias referente à NE. n. 83/2005, de 12/12/2005, no valor de R\$ 52.600,00, repassados à Fundação Municipal de Esportes de Jaraguá do Sul
3. Responsáveis: Jean Carlo Leutprecht e Fundação Municipal de Esportes de Jaraguá do Sul
4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão n.: 0045/2015

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada, em face da Prestação de Contas de Recursos de Transferências Voluntárias relativa à Nota de Empenho n. 83/2005, de 12/12/2005.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 200 e 277 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.1 n. 430/2013;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "b", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidade constatada na prestação de contas referente à Nota de Empenho n. 83/000, de 12/12/2005, P/A 4221, item 334041, fonte 0269, no valor de R\$ 52.600,00 (cinquenta e dois mil e seiscentos reais), pertinente a recursos antecipados repassados pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE à Fundação Municipal de Esportes de Jaraguá do Sul, e condenar os Responsáveis a seguir discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir de 20/12/2005 (fls. 107), sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

6.1.1. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. JEAN CARLO LEUTPRECHT - Diretor Presidente à época da Fundação Municipal de Esporte de Jaraguá do Sul, CPF n. 538.995.559-53, e a pessoa jurídica FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE JARAGUÁ DO SUL, CNPJ n. 72.464.951/0001-22, o montante de R\$ 7.312,00 (sete mil, trezentos e doze reais), face da ausência de documentos hábeis para comprovar despesas com publicidade, e a consequente ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o disposto no art. 65 da Resolução n. TC-16/94 c/c o art. 4º da Lei Complementar n. 202/00, e art. 140, §1º, da Lei Complementar Estadual – LC n. 284/05 (item 2.1 do Relatório de Reinstrução DCE n. 430/2013).

6.2. Recomendar, nos termos do art. 20 da Lei Complementar n. 202/00, ao Gestor do Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE que adote as medidas necessárias à correção das falhas abaixo identificadas:

6.2.1. celebração de convênio, estando ausente o prévio deferimento pelas Secretarias de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, e de aprovação pelo Chefe do Poder Executivo, contrariando o previsto no caput do art. 5º do Decreto Estadual n. 307/03, alterado pelo Decreto Estadual n. 1.899/04 (item 2.2 do Relatório DCE/Insp.1/Div.3 n. 343/2008, fls. 192-196 e item 2.2 do Relatório DCE/Insp.1/Div.1 n. 00413/2012, fls. 252v-256v);

6.2.2. ausência dos pareceres administrativo e financeiro do concedente, contrariando o previsto no Decreto Estadual n. 307/03, art. 4º, caput e art. 13, inciso V do Decreto Estadual n. 3.115/05 (item 2.2 do Relatório DCE/Insp.1/Div.3 n. 343/2008, fls. 192-196 e item 2.2 do Relatório DCE/Insp.1/Div.1 n. 00413/2012, fls. 252v-256v);

6.2.3. ausência de manifestação do Conselho Estadual de Desportos, contrariando o disposto nos arts. 11, II, e 20 do Decreto Estadual n. 3.115/05 (item 2.2 do Relatório DCE/Insp.1/DIV.3 n. 343/2008, fls. 192-196 e item 2.2 – do Relatório DCE/Insp.1/DIV.1 n. 00413/2012, fl. 252v-256v).

6.3. Declarar a pessoa jurídica, Fundação Municipal de Esportes de Jaraguá do Sul e o Sr. Jean Carlo Leutprecht, impedidos de receber novos recursos do Erário, consoante dispõe o art. 16 da Lei n. 16.292/2013 c/c art. 61 do Decreto n. 1.309, de 13 de dezembro de 2012.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Sr. Gilmar Knaesel - ex-Secretário de Estado, à Fundação Municipal de Esportes de Jaraguá do Sul, aos Srs. Jean Carlo Leutprecht e Márcio Porfírio Feltrin - ex-Presidentes daquela Fundação e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte – SOL.

7. Ata n.: 05/2015

8. Data da Sessão: 23/02/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal, Luiz Eduardo Cherem (Relator) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Cesar Filomeno Fontes

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Fundações

1. Processo n.: RLI 14/00185499

2. Assunto: Inspeção referente a Recursos Transferidos - Projeto de manutenção da entidade e de eventos na modalidade de futsal e participação nas competições regionais, estaduais e nacionais, realizadas pelo Clube de Caça e Tiro 1º de Julho, de Lages - Fiscalização nos processos de concessão de recursos do SEITEC

3. Responsáveis: Erivaldo Nunes Caetano Júnior, Valdir Rubens Walendowsky e Marúcia Antonow

Procuradoras constituídas nos autos: Cláudia Bressan e Lisa Gurgel (de Valdir Rubens Walendowsky)

4. Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Desportos - FESPORTE

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 0042/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da Informação DCE/CORA n. 658/2014 e Determinar à Diretoria de Controle da Administração Estadual – DCE - que requisite oportunamente à FESPORTE a prestação de contas referente aos recursos repassados por intermédio do Termo de Convênio n. 10.854/2014, firmado entre o Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte e da Fundação Catarinense de Esporte, e o Clube Caça e Tiro 1º de Julho, de Lages, objeto deste processo.

6.2. Dar ciência desta Decisão aos Srs. Erivaldo Nunes Caetano Júnior - Presidente da Fundação Catarinense de Desportos - FESPORTE, Valdir Rubens Walendowsky e Marúcia Antonow e às procuradoras constituídas nos autos.

6.3. Determinar o arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 46, IV, da Resolução n. TC-09/2002.

7. Ata n.: 05/2015

8. Data da Sessão: 23/02/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal

(Relator), Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Cesar Filomeno Fontes

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: RLI 14/00194641

2. Assunto: Inspeção referente a Recursos Transferidos - Processo de inspeção relacionada transferência de recurso da FESPORTE e SOL para a Associação Desportiva & Cultural Florianópolis

3. Responsáveis: Erivaldo Nunes Caetano Júnior, Filipe Freitas Mello e Marúcia Antonow

4. Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Desportos - FESPORTE

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 0043/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da Informação DCE/CORA n. 660/2014 e Determinar à Diretoria de Controle da Administração Estadual – DCE que requisite oportunamente à FESPORTE a prestação de contas referente aos recursos repassados resultantes da Proposta de Transferência nº 11.479, Programa de Transferência 2014002158 Floripa Futsal 2014, firmado entre o Estado de Santa Catarina (por meio da Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte – SOL e da Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE) e a Associação Desportiva & Cultural Florianópolis, de que trata o Empenho n. 2014 NE n. 00310, emitido em 01/04/2014.

6.2. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis nominado no item 3 desta deliberação e à Fundação Catarinense de Desportos - FESPORTE.

6.3. Determinar o arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 46, IV, da Resolução n. TC-09/2002.

7. Ata n.: 05/2015

8. Data da Sessão: 23/02/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator), Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Cesar Filomeno Fontes

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Empresas Estatais

1. Processo n.: RLI 14/00269323

2. Assunto: Inspeção Ordinária para verificação da divergência de saldos contábeis no confronto entre o Sistema e-Sfinge e o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2011

3. Responsáveis: Altamir José Paes e Cosme Polêse

4. Unidade Gestora: Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 0045/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de inspeção que trata da verificação da divergência de saldos contábeis no confronto entre o Sistema e-Sfinge e o Balanço Patrimonial da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS - referente ao exercício de 2011.

6.2. Recomendar ao gestor da Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS - que atente para a necessidade de remessa de dados e informações por meio informatizado do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão - e-Sfinge - , de forma completa e sem incorreções, em conformidade com o que estabelecem a IN n. TC-4/2004, alterada pela IN n. TC-1/2005, e o art. 3º da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DCE/CEST n. 0563/2014, à Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS - e aos Responsáveis nominado no item 3 desta deliberação.

6.4. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

7. Ata n.: 05/2015

8. Data da Sessão: 23/02/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal (Relator), Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Cesar Filomeno Fontes

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Blumenau

1. Processo n.: TCE 02/04845009

2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. DEN- 03/81303/81 - Denúncia acerca de irregularidades praticadas nos exercícios de 1997 e 1998

3. Responsáveis: Décio Nery de Lima e Léo Bittencourt

Procuradores constituídos nos autos: Marlon Charles Bertol e outros

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0044/2015

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Blumenau nos exercícios de 1997 e 1998.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, na forma do art. 18, inciso II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/00, de 15 de dezembro de 2000, as contas decorrentes da conversão em Tomada de Contas Especial, conforme Decisão n. 0400/2002, exarada na Sessão Plenária de 20/03/2002, referente ao Processo n. DEN-0381303/81 originário da Câmara de Vereadores de Blumenau, que discorre sobre a apuração de supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Blumenau, em atos praticados entre os exercícios de 1997 e 1998, envolvendo a transferência de recursos das Autarquias Municipais SETERB, SAMAE e PROEB para utilização pelo Executivo Municipal; arrecadação em conta da Prefeitura de recursos vinculados ao FUNREBOMPOM; execução do Convênio MMA/SRH/n. 426/97, ajustado entre o Município e o Ministério do Meio Ambiente, considerando as providências administrativas

adotadas, bem como autorização legislativa constante da Lei (municipal) n. 5.302/99, que convalidou ações do Executivo Municipal e das Autarquias Municipais.

6.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Blumenau que adote providências para assegurar:

6.2.1. a observância da legislação vigente para garantir que os recursos relativos a fundos especiais sejam arrecadados e depositados em conta vinculada específica;

6.2.2. que não se repitam fatos como os relatados nos presentes autos, através do integral cumprimento, em especial, das normas da contabilidade pública, de direito financeiro, de gestão fiscal e administrativa;

6.2.3. que a execução dos convênios ajustados pelo Município atente para as cláusulas estabelecidas no instrumento.

6.3. Declarar extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, em relação ao Sr. Ordino Zulow, ex-Diretor da Companhia de Urbanização de Blumenau (URB), falecido em 23 de outubro de 2001, conforme cópia da Certidão de Óbito constante das fls. 555 do presente processo, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 308 do Regimento Interno instituído pela Resolução n. TC-06/2001.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 4235/2008 e do Parecer MPJTC n. 3072/2010, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Blumenau, à SETERB, ao SAMAE, à PROEB e à URB.

6.5. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

7. Ata n.: 05/2015

8. Data da Sessão: 23/02/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal, Luiz Eduardo Chereim (Relator) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001, de 03/12/2001, que adote as providências necessárias à regularização do pagamento do benefício da pensão a menor, conferindo ciência ao pensionista.

6.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.

7. Data: 23/02/2015

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Camboriú

1. Processo n.: @PPA 13/00231162

2. Assunto: Ato de Pensão de Ana Leite da Rocha

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Camboriú

Responsável: Dionete Cesário Albino

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/LEC 41/2015

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no artigo 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 2º, inciso II, da Lei nº 10.887/2004, artigo 40, inciso II e artigos 41 e 42 da Lei Complementar Municipal nº 007/2006, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Ana Leite da Rocha, em decorrência do óbito do servidor José Galdino da Rocha Filho da Prefeitura Municipal de Camboriú, no cargo de Operador de Pá Carregadeira, matrícula nº 12048, CPF nº 291.828.409-20, consubstanciado no Ato nº 05/2013, de 01/03/2013, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV.

7. Data: 23/02/2015

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Caçador

1. Processo n.: @PPA 13/00519425

2. Assunto: Ato de Pensão de Lucas Aparecido Magalhães

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Caçador

Responsável: Maria Madionir Cordeiro Barichello

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/LEC 42/2015

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, e com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Lucas Aparecido Magalhães, CPF nº 099.369.739-92, em decorrência do óbito do servidor inativo Hamilton Magalhães, da Prefeitura Municipal de Caçador, no cargo de Auxiliar de Serviços Agrícolas e Florestais, matrícula nº 1249, CPF nº 449.638.829-49, consubstanciado no Ato nº 450, de 14/12/2011, alterado pelo Ato nº 539, de 29/09/2012, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC, com fulcro no art. 40,

Gaspar

1. Processo n.: RPA 07/00528083

2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades na Concorrência n. 47/02 (Objeto: Concessão para implantação do serviço de Transporte Coletivo Urbano)

3. Interessado(a): Celso de Oliveira

Responsável: Pedro Celso Zuchi

Procuradores constituídos nos autos: Rafael Luiz Rovaris e outros

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 0049/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Reinstrução DLC n. 390/2014, para considerar atendida a determinação deste Tribunal constante do item 6.2 do Acórdão n. 1573/2014, exarado na Sessão Plenária de 23/02/2015.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DLC n. 390/2014, ao Interessado e Responsável nominados no item 3 desta deliberação, ao Órgão Central de Controle Interno do Município de Gaspar e aos procuradores constituídos nos autos.

6.3. Determinar o arquivamento do presente processo.

7. Ata n.: 05/2015

8. Data da Sessão: 23/02/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal, Luiz Eduardo Cherem (Relator) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken
LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Ilhota

Processo nº: REP-15/00058146

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ilhota

Responsável: Daniel Christian Bosi

Interessados: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan e Valter José Gallina

Procuradores: Adriano Fuga Varela e Ivan Cesar Fischer Junior

Assunto: Irregularidades no Edital de Concorrência nº 001/2015

Decisão Singular: GAC/WWD - 166/2015

Trata-se de comunicação trazida à esta Corte de Contas pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, sociedade de economia mista estadual, neste ato representada pelo seu então Diretor Geral Dalírio José Beber, atual sr. Valter Galina, por meio dos procuradores Adriano Fuga Varela e Ivan Cesar Fischer Junior (conforme procuração de fls. 19/20), em face de supostas irregularidades no Edital de Concorrência nº 001/2015, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em operação e manutenção do sistema de abastecimento de água do município de Ilhota.

O critério de julgamento das propostas é o do menor preço global e a abertura das propostas está prevista para o dia 09/03/2015, às 09:00 horas.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC, através do Relatório de Instrução nº DLC – 084/2015 (fls. 058/072v), promoveu a análise da Representação, primeiramente quanto a sua admissibilidade entendendo estarem presentes todos os requisitos necessários à sua admissibilidade e, no seguimento quanto ao mérito das irregularidades suscitadas.

Dentre as irregularidades suscitadas pelos Representantes, entendeu procedentes aquelas relativas ao objeto da licitação configurando terceirização em saneamento, exigência de preenchimento de protocolo de entrega para recebimento de respostas e pedidos de esclarecimentos, impropriedades na indicação da dotação orçamentária, adoção de índice de reajuste que não reflete a variação efetiva dos custos dos serviços, bens e insumos, exigência de apresentação de software em até 05 (cinco) dias úteis da data limite para apresentação da proposta, com vistas a emissão de certificado de "homologação técnico", exigência para fins de qualificação técnica, de visto do CREA/SC para empresas sediadas em outra unidade da federação, visita técnica obrigatória com limitação de 05 (cinco) dias úteis que antecedem o prazo final para apresentação da proposta, previsão de utilização de "cheque administrativo" para recolhimento da garantia de execução, exigência da comprovação do recolhimento da garantia da proposta 04 (quatro) dias antes da data limite para apresentação das propostas, possibilidade de subcontratação de parcelas dos serviços de maior relevância sem disposição expressa no Edital e na minuta do Contrato e Orçamento Básico não suficientemente detalhado.

Diante das irregularidades constatadas a DLC fez pedido de intervenção cautelar de sustação do Edital de Concorrência nº 001/2015, na fase em que o mesmo se encontra (cuja abertura está prevista para o dia 09/03/2015).

Para fundamentar o seu pedido de intervenção cautelar a Instrução traz inúmeras razões de fato e de direito, das quais saliento:

"(...)

2.2.1. Da suposta ilegalidade do objeto da licitação:

(...)

No que tange à possível ilegalidade do objeto, pois afrontante aos dispositivos previstos na Lei Federal nº 11.445/2007, a Comunicante alegou que o objeto da licitação, qual seja, "a contratação de empresa para prestação dos serviços especializados de operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água potável" de Ilhota não se coaduna com os ditames da Lei Federal nº 11.445/2007. Isso porque o inciso II do artigo 9º diz que o titular do serviço poderá "prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços".

Desta feita, a mera delegação dos serviços, na forma de terceirização, não seria mais possível após o marco regulatório do saneamento, que exige a universalização dos serviços tendo como base o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB). Nesta toada, o município de Ilhota "está delegando os serviços de saneamento básico através de licitação, tão somente para operar e manter os sistemas", não existindo "obrigação de ampliar e melhorar aludidos sistemas".

Afirmou também que esta questão relaciona-se com o princípio da universalização, conforme inciso I do artigo 2º da Lei Federal nº 11.445/2007, de modo que, ao não prever esta condição, o escopo do certame vem dissociado no inciso II do artigo 11 da mencionada Lei, que "fixa como condição de validade dos contratos "a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços", tudo de acordo com o PMSB. Além disso, o objeto é ilegal "na medida em que inexistente previsão de investimentos, de metas progressivas e graduais de expansão e qualificação dos serviços, prioridades de ação", etc.

O novo marco legal do saneamento básico, instituído pela Lei Federal nº 11.445/2007, conferiu roupagem robusta e atual a um setor relegado por um longo período no país. Desde a época do Planasa, não ocorria a atualização e modernização das regras e dispositivos legais sobre o tema. Até então, os titulares dos serviços de saneamento, ou seja, os entes públicos responsáveis pela sua prestação, viam-se atrelados a contratos de concessão antigos, quase sempre celebrados com a companhia estadual de saneamento, criada na época nos anos setenta do século passado.

Mesmo não definindo literalmente quem é o titular dos serviços de saneamento, a Lei Federal nº 11.445/2007 estabeleceu princípios, requisitos de validade, diretrizes e outros dispositivos fundamentais para alavancar a universalização do fornecimento de água e coleta e tratamento de esgoto. Entretanto, entende-se que, com exceção das regiões metropolitanas, o município é o titular da prestação do serviço, principalmente por força dos incisos I e V do artigo 30 da Constituição Federal de 1988 (competência para legislar sobre interesse local).

O serviço de saneamento do município de Ilhota, conforme mencionado, também é resultado da ação do Planasa, visto que a Companhia estadual, ora Comunicante, por meio do Convênio nº 127/77, assumiu a prestação dos serviços de saneamento. O referido termo se extinguiu em 09/03/2007.

Desta feita, como titular da prestação, compete ao ente Municipal, única e exclusivamente, decidir, com base no interesse público e nos princípios administrativos, como pretende prestar o serviço. Tal prestação pode se dar diretamente, por meio de órgão criado exclusivamente para este fim ou por delegação, transferindo a prestação a ente privado, por sua conta e risco, mediante o instituto da concessão, de acordo com o inciso II do artigo 9º da Lei Federal nº 11.445/2007.

Para tanto, deve o município de Ilhota cumprir os requisitos exigidos pelo Capítulo II da Lei Federal nº 11.445/2007, que tratou do exercício da titularidade, conforme artigo 9º:

- I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei;
- II - prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;
- III - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;
- IV - fixar os direitos e os deveres dos usuários;
- V - estabelecer mecanismos de controle social, nos termos do inciso IV do caput do art. 3º desta Lei;
- VI - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;

Inclusive este foi o entendimento exarado em decisão publicada no dia 06/01/2015, proferido junto aos autos de Ação Ordinária nº 0001481-362007.8.24.0025, da qual se destaca:

[...] Assim, DEFIRO, em parte, o pedido de antecipação de tutela formulado na exordial, para autorizar a retomada do serviço público outrora outorgado à ré, desde que aquele se organize para prestá-lo diretamente ou outorgue o serviço a terceiro por meio do respectivo procedimento licitatório [...].

No caso de assunção direta do serviço pelo Município, este deverá comprovar a existência de lei prevendo qual será o órgão responsável pela prestação do serviço (Secretaria, Autarquia, Empresa Pública etc), criação de cargos e quadro de servidores para o desempenho das funções inerentes ao serviço, bem como previsão orçamentária.

De fato, encontra guarida nesta Instrução a alegação da Comunicante de que a "mera delegação dos serviços não é suficiente após o marco regulatório do saneamento". Os serviços públicos relacionados ao saneamento básico, considerando principalmente o abastecimento de água e a coleta e tratamento de esgoto sanitário, por envolverem a cobrança de tarifas, exigem regime diferenciado de outros serviços públicos. Não cabe uma simples terceirização. Não pode o município apenas repassar a prestação a empresa especializada.

Destaca-se, inclusive, em que pese a atualidade da decisão judicial, que desde 2007 o município de Ilhota já deveria ter envidado esforços para organizar a sua política municipal de saneamento, definindo qual o arranjo legal e institucional para a melhor prestação do serviço, com fundamento no interesse público, atendidas as disposições da Lei do Saneamento.

Registre-se que, para Ilhota cumprir seu dever de prestar o serviço de modo eficaz e adequado, deve atender pontualmente o seguinte: (I) elaborar o plano municipal de saneamento básico; (II) deliberar sobre prestação direta ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização; entre outros.

Frisa-se que optando o Município por prestar diretamente o serviço, com a constituição de órgão específico, provido com recursos materiais e humanos, em princípio, não haveria impedimento que determinadas atividades fossem terceirizadas. Também deve-se ressaltar que não se está a falar em terceirização integral, mas apenas a manutenção e operação do sistema, e que deve ser em prazo determinado. Outras áreas como gestão, administrativo, comercial, cadastros, jurídico, planejamento, deverão ficar a cargo do município.

Em todo caso, é de fundamental importância a esta Instrução saber as justificativas do município de Ilhota para a licitação de tal objeto, anotando-se a seguinte restrição: *Licitação cujo objeto é a contratação de empresa para prestação do serviço especializado de operação e manutenção do sistema de abastecimento de água potável, configurando terceirização em saneamento, pois ausentes os requisitos previstos nos incisos I a VI do artigo 9º da Lei Federal nº 11.445/2007.*

2.2.2. Da suposta ilegalidade da necessidade de preenchimento de protocolo para retirada do edital:

(...)

Em que pese a Municipalidade possibilitar o acesso ao edital pelo seu portal eletrônico, exige no subitem 3.2., o preenchimento de "protocolo de entrega [...] para fins de recebimento de respostas e eventuais pedidos de esclarecimentos relativos à licitação" (fls. 20-21).

Trata-se de situação comum em certames licitatórios. Porém, configura-se como prática vedada pela Lei de Licitações. Isto porque entende-se que o conhecimento prévio dos possíveis interessados em participar da licitação, além de desnecessário, mostra-se temerário à transparência do procedimento licitatório. Além disso, não se mostra condizendo com a exigência prevista no inciso VIII do artigo 40, no que tange a disponibilizar como se obter informações e esclarecimentos do certame.

Não se discute aqui a presunção de boa-fé ou má fé do agente público, como poderia se entender, mas sim a desnecessidade da exigência, e a consideração de que se pode atribuir forma mais salutar de encaminhamento das informações relacionadas ao certame, ao abrigo dos princípios licitatórios. Ainda, a exigência mostra-se contrária aos princípios resguardados pelo artigo 3º da Lei nº 8.666/93, em especial o da moralidade e igualdade.

Desta feita, anota-se a seguinte restrição: *Exigência de preenchimento de protocolo de entrega para recebimento de respostas e pedidos de esclarecimentos, o que não encontra amparo*

na legislação, bem como se mostra temerária à transparência do certame, diante da possibilidade de conhecimento prévio dos licitantes, o que se mostra contrário aos princípios resguardados no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

2.2.3. Da suposta deficiência da descrição da dotação orçamentária:

(...)

Assiste razão à Comunicante em relação à deficiência da dotação orçamentária prevista no subitem 4.1. do ato convocatório (fl. 21). A mesma situação vem disposta no subitem 5.1. da minuta contratual (fl. 49).

Pontue-se que o inciso III do §2º do artigo 7º da Lei de Licitações, prescreve que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando "houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma". No mesmo sentido o artigo 38, *caput*, da citada Lei prevê que "O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, [...] contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa [...]".

Além disso, a indicação do crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, também constitui cláusula necessária de todo contrato administrativo, conforme dispõe o inciso V, artigo 55, da Lei nº 8.666/93. Por fim, cumpre frisar que a Portaria MPO nº 42/99, estabelece os seguintes elementos que compõe a classificação funcional: função, subfunção programa e ação que pode ser um projeto ou atividade.

Em relação ao assunto, esta Corte de Contas entende que na minuta do contrato deve constar a classificação numérica que compreende: função, subfunção, programa e ação que engloba a atividade ou projeto, sem esquecer a necessidade de descrição no mínimo do programa e do projeto ou da atividade, consoante livro texto do XII Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal 2010.

Assim, entende-se que a *indicação da dotação orçamentária, nos termos do Edital, não atende ao que ordena o inciso III do §2º do artigo 7º, o caput do artigo 38 e ainda o inciso V do artigo 55, todos da Lei Federal nº 8.666/93.*

2.2.4. Utilização do IGPM para reajustes que não se configura como o mais indicado:

(...)

De fato, o subitem 8.4. do edital informa que "os preços contratuais [...] poderão ser reajustados [...] tendo como base o índice do IGPM". Este Corte tem entendimento que o índice de reajuste adotado deve refletir a variação do custo do fornecimento de bens ou serviços relativos ao objeto contratual.

Desta feita, anota-se: *adoção de índice de reajuste do valor contratado que não reflete a variação efetiva dos custos dos serviços, bens e insumos, em desatenção ao inciso XI do art. 40 c/c inciso III do 55, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993.*

(...)

2.2.6. Ausência de descrição sobre o software de gestão:

(...)

De fato, soam estranhas as exigências previstas nos subitens 9.5. e 9.6. (fls. 22-23) do ato convocatório, configurando-se, de forma transversa, na obrigatoriedade de apresentação de "amostra" antes da sessão de julgamento. Tal condições demonstra-se atentatória aos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, em especial ao princípio da igualdade, além de estar em dissonância com as regras licitatória, pela ausência de previsão legal.

Averigua-se que quando for exigida a apresentação de amostras, a Unidade Licitante deve observar as disposições do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que contém os procedimentos a serem adotados no processamento e julgamento das propostas, dispondo sobre a ordem a ser seguida na licitação.

Como o processamento da licitação inicia com a apreciação da documentação de habilitação, não é possível solicitar amostra antes da fase de apreciação da proposta por dois fatores: o primeiro é a ausência de previsão legal e o segundo o conhecimento prévio de quem irá participar do certame. Registre-se que a apresentação de amostra também não pode ocorrer na fase de habilitação, uma vez que a lista de documentos prevista nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, é exaustiva.

Frise-se, novamente, que no edital sob análise está-se exigindo a homologação do software antes da fase de habilitação. A respeito

Justen Filho preleciona que “Não se admitem exigências de natureza não documental. Não poderá, por exemplo, ser prevista a apresentação de amostras de produtos para exames na fase de habilitação”.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

[...] a jurisprudência deste Tribunal entende não ser possível exigir a apresentação de amostras antes da fase de julgamento. [...] a restrição havida no certame pode ter sido, de fato, ocasionada pela exigência da aprovação de amostra como condição essencial à habilitação das empresas. Essa exigência, além de ser ilegal, pode ter imposto ônus em demasia aos licitantes, encarecido o custo de participação na licitação e desestimulado a presença de potenciais interessados.

Assim sendo, o momento para solicitar a apresentação e para avaliação da amostra é após a definição do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. Pelo exposto, anota-se a seguinte restrição: *Exigência de que o software seja apresentado em até 5 (cinco) dias úteis antes da data limite para apresentação da proposta, com vista a emissão de certificado de “homologação técnico”, emitido pela Secretaria de Administração, para fins de participação no certame, em ofensa ao disposto no inciso I do §1º do artigo 3º c/c 43 da Lei Federal nº 8.666/93.*

(...)

2.2.8. Visto do CREA:

(...)

O referido item 15 do edital exarou:

Prova de registro e regularidade da Empresa no CREA/CAU, através de certidão, com jurisdição no Estado em que for sediada a empresa proponente, sendo que as Certidões expedidas por Conselhos de outras regiões, cuja circunscrição não seja a de Santa Catarina, deverão ser submetidas ao visto do CREA/CAU - SC.

O inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal estabeleceu que os processos licitatórios devem assegurar “igualdade de condições a todos os concorrentes [...] o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Na mesma diretriz, o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, vedou a inclusão de condições restritivas à competição no instrumento convocatório. Já o artigo 30 da referida Lei elenca os documentos que poderão ser exigidos do licitante para comprovar sua qualificação técnica, dentre eles o registro ou inscrição na entidade profissional competente.

No caso em tela, a Lei Federal nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, traz em seu artigo 58 “Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro”.

Portanto, como no momento da habilitação o licitante tem mera pretensão de contratar com a Administração, não há que se falar em visto do CREA local. Essa obrigação somente seria exigível da licitante vencedora quando da assinatura do contrato, em que passa a ser certa a execução do objeto, nos termos do artigo supratranscrito.

Assim, inquestionável a comprovação de registro no CREA/SC na contratação de obras e serviços de engenharia. Porém, a exigência de que o certificado de registro no órgão seja visado pelo CREA/SC caso tenha sido expedido em outro estado, ainda na fase de habilitação, além de não ter previsão legal, mostra-se limitadora e prejudicial à igualdade entre os licitantes.

Desta feita, esta Instrução anota como irregular: *exigência, para fins de comprovação da qualificação técnica, de visto do CREA/SC na Certidão de Pessoa Jurídica das empresas que estejam sediadas em outra unidade da federação, desatendendo o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e em contrariedade com o inciso I do §1º do artigo 3º e artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993.*

2.2.9. Exigência de visita técnica obrigatória:

(...)

O citado subitem 15.2.4. manifesta (fl. 26):

A visita técnica deverá ser realizada até 5 (cinco) dias úteis que antecedem a data da abertura da presente licitação, firmada pelo representante legal de assessoria de planejamento da administração do município de Ilhota. Constata-se que a Unidade Licitante não informou o endereço, email ou telefone para agendamento, para realização da visita técnica;

além disso, esta Corte tem entendido tratar-se de exigência que se demonstra excessiva e prejudicial à ampla participação de interessados. A comprovação de que o licitante conhece as condições do local de execução do objeto está prevista no inciso III do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, que elenca a documentação relativa à qualificação técnica. Dispõe o artigo 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...].

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

No exercício de sua discricionariedade, o gestor público fará constar do edital todas as exigências que entender necessárias à satisfação do interesse coletivo. Porém, em atendimento aos ditames constitucionais e aos princípios da licitação, essas exigências não podem ser abusivas, desnecessárias ou desproporcionais ao objeto do contrato. Ao contrário, devem ser definidas na exata medida para não seja prejudicado o caráter competitivo do certame. Qualquer previsão que extrapole a real necessidade poderá vir em prejuízo da competitividade e isonomia, além de comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, a exigência de atestado de visita ao local de execução dos serviços, como forma de demonstração da qualificação técnica do licitante, deve estar acompanhada de justificativa, indicando quais as especificidades do objeto que levam a tal providência. De modo diverso a previsão se torna limitadora, nos termos da vedação do inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, podendo causar prejuízo à competitividade sem acarretar qualquer benesse necessária à Administração.

Ressalta-se ainda que, mesmo na hipótese de ser considerado pertinente exigir visita técnica, essa deverá ficar disponível por todo o período de publicidade do edital. No caso em que não exista justificativa para exigência de visita técnica, a Unidade Gestora deve solicitar mera declaração dos licitantes de que tem conhecimento do local para execução do serviço. Considerando o exposto, anota-se: *exigência de visita técnica obrigatória, limitada sua realização em até 5 (cinco) dias úteis que antecedem o prazo final para apresentação da proposta, em prejuízo ao caráter competitivo do certame, contrariando o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.*

(...)

2.2.11. Exigência de garantia contratual por meio de cheque administrativo:

(...)

O subitem 22.15 do instrumento convocatório expressa (fl. 31):

22.15. Oferecer antes do início dos serviços, Garantia de Execução dos Serviços, objeto da Licitação, à Contratante equivalente a 1% (um por cento) do valor homologado, em uma das modalidades: Carta de Fiança Bancária, Cheque Administrativo ou Seguro Garantia, a critério do Licitante devendo ser depositado na conta (à solicitar)

Veja-se que as opções a disposição da futura contratada para realizar a garantia da execução contratual, nos termos previstos no §1º do artigo 56 da Lei de Licitação são: (a) caução em dinheiro ou títulos da dívida pública; (b) seguro-garantia; e (c) fiança bancária. Percebe-se, portanto, que não se encontra prevista a possibilidade de utilização de “cheque administrativo”.

Desta feita, anota-se a seguinte irregularidade: *previsão de utilização de “cheque administrativo” para recolhimento da garantia de execução, não elencado nos incisos I a III do §1º do artigo 56 da Lei Federal nº 8.666/93.*

2.2.12. Prazo para recolhimento da garantia da proposta:

(...)

O referido subitem 26.1. do ato convocatório exarou:

26.1. A licitante deverá fornecer até o dia 05 de março de 2015 o comprovante de depósito, como parte integrante do Envelope nº 1, a Garantia de Proposta no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) [...].

Considerando que o prazo limite para apresentação das propostas é 09/03/2015, o edital exige a demonstração do recolhimento da garantia 4 dias antes da sessão de julgamento. Trata-se de condição vedada pela legislação e por este Tribunal. Isto porque conforme disposto no inciso III do artigo 31 da Lei Geral de Licitações, a garantia da proposta é exigência relacionada à habilitação para fins de qualificação econômico-financeira. Desta feita, a exigência de sua

apresentação somente pode ocorrer junto com os demais documentos relacionados a referida habilitação.

Citem-se as decisões desta Corte que vedaram a demonstração antecipada da garantia da proposta: 837/11 (ELC-11/00024660), 5529/12 (ELC-12/00220959), 1996/12 (ELC-12/00088236), entre outras. Pelo exposto, anota-se a seguinte irregularidade: *exigência de comprovação do recolhimento da garantia da proposta 4 (quatro) dias antes da data limite para apresentação das propostas, em ofensa ao inciso III do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93.*

(...)

2.2.14. Possibilidade de subcontratação de serviços não essenciais:

(...)

Está escrito no subitem 22.6. do instrumento (fl. 30):

22.6. A contratada poderá subcontratar parte dos serviços considerados não essenciais como recomposição de pavimento, aluguel de máquinas e equipamentos.

Na mesma toada foi o subitem 6.6. da minuta contratual, *in verbis* (fl. 50):

6.6. Não subcontratar os serviços mais relevantes objeto desta Concorrência, a não ser com o expresse consentimento da Administração da Prefeitura Municipal de Ilhota (SC), além do o limite de 20% (vinte por cento) do valor contratado;

Frise-se, inicialmente, que a Lei de Licitações não veda a subcontratação, mas exige o estabelecimento de condições prévias para tanto. O que é vedado, conforme leitura do artigo 72, é subcontratar partes do serviço além do limite estabelecido e admitido pelo contratante. Inclusive, conforme inciso VI do artigo 78, a subcontratação total ou parcial do seu objeto, não admitidas no edital ou no contrato, constitui motivo para rescisão.

Sobre o tema, podem ser destacadas as seguintes Decisões da Corte de Contas Catarinense que anotaram como restrição a "ausência de previsão de limites e condições admitidos para subcontratação, o que contraria o art. 72 da Lei n. 8.666/93": 837/2011 (ELC-11/00024660), 1044/2011 (ELC-11/00151262) e 2472/2011 (ELC-11/00374725).

Conforme leitura dos subitens 22.6 e 6.6. do ato convocatório e da minuta contratual, o município de Ilhota não definiu com precisão as parcelas dos serviços considerados não essenciais que poderão ser subcontratadas, ora fazendo menção aos objetos "recomposição de pavimento, aluguel de máquinas e equipamentos", ora estabelecendo valor percentual máximo da contratação.

Desta feita, entende-se que tais dispositivos devem ser considerados como cláusula aberta, deixando margem para a administração pública autorizar a subcontratação de serviços não previstos previamente, o que pode vir a contrariar entendimento consolidado desta Casa. Para tanto, e visando buscar justificativas do gestor, anota-se a seguinte restrição: *Possibilidade de subcontratação de parcelas dos serviços de maior relevância não dispostos expressamente no ato convocatório e na minuta contratual, contrariando o artigo 72 da Lei Federal nº 8.666/93.*

(...)

2.2.16. Orçamento incompleto:

(...)

Em análise ao orçamento estimativo, com a previsão de serviços, materiais, quantitativos e valores de referência, coaduna-se com a Comunicante. Consta-se que o orçamento é dividido em duas partes, de serviços rotineiros e serviços especiais.

O orçamento de serviços rotineiros é fixo e contempla os custos com mão de obra e equipamentos necessários à realização dos serviços, acrescidos dos encargos sociais e custos administrativos, num total de R\$ 119.450,00, pelo prazo de execução de 12 meses.

Tais quantitativos servem para especificar as exigências da Unidade nos aspectos de pessoal e equipamentos, mas não são suficientes para o correto levantamento dos custos inerentes aos serviços e da eficácia nas atividades de fiscalização das obras. Ou seja, o objeto define quais serviços serão contratados, entretanto, o orçamento define valores de mão de obra e equipamentos, e não dos serviços propriamente ditos.

Registre-se que os procedimentos na execução de serviços e os custos envolvidos devem ser previamente definidos no Edital, propiciando maior clareza e eficiência do que deve ser medido e pago à empresa contratada, como determina o art. 6.º, IX, f da Lei Federal n.º 8.666/1993. Além disso, a planilha orçamentária apresenta alguns serviços que, apesar de não estarem incluídos entre aqueles de maior representatividade financeira, não estão

propriamente avaliados em função das quantidades previstas, notadamente subestimadas.

Desta feita, anota-se a seguinte restrição: utilização de quantidades indevidas em itens da planilha de preços, evidenciando que o Orçamento Básico não está suficientemente detalhado de modo a expressar o preço unitário envolvido em cada item que compõe aqueles serviços, além de existirem quantitativos de serviços e fornecimentos que não estão propriamente avaliados, contrariando os arts. 7.º, §2º, inciso II, e 6.º, inciso IX, f, da Lei Federal nº 8.666/93." E, conclui com a seguinte sugestão de Decisão:

"(...)

Considerando que se encontram presentes os elementos formais para conhecimento da presente Representação à Corte de Contas Catarinense;

Considerando que a análise das representações devem se cingir às alegações da peça inicial;

Considerando que há indícios de irregularidades nas condições previstas no Edital de Concorrência nº 001/2015 e anexos; e

Considerando que restaram confirmados os elementos que autorizam a sustação cautelar do prosseguimento do certame.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. CONHECER a REPRESENTAÇÃO interposta pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, sociedade de economia mista estadual, registrada na JUCESC sob o nº 1502, CNPJ nº 82.508.433/0001-17, neste ato representada pelo sr. Valter José Gallina, inscrito no CPF/MF sob o nº 341.840.409-00, por meio dos procuradores Adriano Fuga Varela e Ivan Cesar Fischer Junior, contra o edital de Concorrência nº 001/2015, lançado pela Prefeitura Municipal de Ilhota, conforme previsto no §1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, por preencher os requisitos do artigo 2º da Resolução nº TC-07/2002 (item 2.1. do Relatório).

3.2. DETERMINAR CAUTELARMENTE, ao Sr. Daniel Christian Bosi, Prefeito Municipal de Ilhota, inscrito no CPF/MF sob o nº 026.390.029-02, com base no art. 3º, §3º da Instrução Normativa nº TC-05/2008, a SUSTAÇÃO do Edital de Concorrência nº 001/2015 (abertura em 09/03/2015), na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno em face das seguintes irregularidades, devendo a medida ser comprovada em até 30 (dias):

3.2.1. Licitação cujo objeto é a contratação de empresa para prestação do serviço especializado de operação e manutenção do sistema de abastecimento de água potável, configurando terceirização em saneamento, pois ausentes os requisitos previstos nos incisos I a VI do artigo 9º da Lei Federal nº 11.445/2007 (item 2.2.1. deste Relatório);

3.2.2. Exigência de preenchimento de protocolo de entrega para recebimento de respostas e pedidos de esclarecimentos, o que não encontra amparo na legislação, bem como se mostra temerária à transparência do certame, diante da possibilidade de conhecimento prévio dos licitantes, o que se mostra contrário aos princípios resguardados no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.2. deste Relatório);

3.2.3. Indicação da dotação orçamentária, nos termos do Edital, não atende ao que ordena o inciso III do §2º do artigo 7º, o caput do artigo 38 e ainda o inciso V do artigo 55, todos da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.3. deste Relatório);

3.2.4. Adoção de índice de reajuste do valor contratado que não reflete a variação efetiva dos custos dos serviços, bens e insumos, em desatenção ao inciso XI do art. 40 c/c inciso III do 55, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993 (item 2.2.4. deste Relatório);

3.2.5. Exigência de que o software seja apresentado em até 5 (cinco) dias úteis antes da data limite para apresentação da proposta, com vista a emissão de certificado de "homologação técnico", emitido pela Secretaria de Administração, para fins de participação no certame, em ofensa ao disposto no inciso I do §1º do artigo 3º c/c 43 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.6. deste Relatório);

3.2.6. Exigência, para fins de comprovação da qualificação técnica, de visto do CREA/SC na Certidão de Pessoa Jurídica das empresas que estejam sediadas em outra unidade da federação, desatendendo o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e em contrariedade com o inciso I do §1º do artigo 3º e artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993 (item 2.2.8. deste Relatório);

3.2.7. Exigência de visita técnica obrigatória, limitada sua realização em até 5 (cinco) dias úteis que antecedem o prazo final para

apresentação da proposta, em prejuízo ao caráter competitivo do certame, contrariando o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.9. deste Relatório);

3.2.8. Previsão de utilização de “cheque administrativo” para recolhimento da garantia de execução, não elencado nos incisos I a III do §1º do artigo 56 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.11. deste Relatório);

3.2.9. Exigência de comprovação do recolhimento da garantia da proposta 4 (quatro) dias antes da data limite para apresentação das propostas, em ofensa ao inciso III do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.12. deste Relatório);

3.2.10. Possibilidade de subcontratação de parcelas dos serviços de maior relevância não dispostos expressamente no ato convocatório e na minuta contratual, contrariando o artigo 72 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.14. deste Relatório); e

3.2.11. Utilização de quantidades indevidas em itens da planilha de preços, evidenciando que o Orçamento Básico não está suficientemente detalhado de modo a expressar o preço unitário envolvido em cada item que compõe aqueles serviços, além de existirem quantitativos de serviços e fornecimentos que não estão propriamente avaliados, contrariando os arts. 7º, §2º, inciso II, e 6º, inciso IX, f, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.16. deste Relatório).

3.3. Após a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, DETERMINAR AUDIÊNCIA do Sr. Daniel Christian Bosi, Prefeito Municipal de Ilhota, inscrito no CPF/MF sob o nº 026.390.029-02, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/00 e no art. 6º, II, c/c o art. 13 da Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina nº TC-05/08, para que, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, inc. I, b, do mesmo diploma legal, apresente justificativas acerca das irregularidades listadas nos itens 3.2.1. a 3.2.11. desta Conclusão ou adote medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei acerca das ilegalidades identificadas ou promova a anulação do Edital de Concorrência nº 001/2015.

3.4. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão à Representante e ao Responsável.”

Assim, diante do que até agora foi exposto e que:

O § 3º, do art. 3º da Instrução Normativa nº TC-05/2008 deixa assentado que:

“(…)

Art. 3º O Presidente do Tribunal de Contas ou o Relator da Unidade poderá determinar a formação de processo a partir das informações enviadas por meio informatizado ou documental, para verificar da legalidade dos Editais e posterior apreciação do tribunal Pleno, se for o caso.

“(…)

§ 3º - Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento fundamentado do órgão de controle, ou por iniciativa própria, o Relator sem prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará através de despacho singular, à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório até manifestação ulterior que revogue a medida “*ex officio*”, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.”

O substrato legal embasador da aplicação de medida Cautelar nos casos em que houver fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, encontra-se perfeitamente delineado nos artigos 3º, § 3º e 13º da Instrução Normativa nº TC 05/2008;

A comprovação da ameaça de grave lesão ao erário ou a direito de licitantes foi demonstrada no conteúdo do relatório nº 084/2015 (fls. 058/072v) da DLC.

Conclusivamente, analisando os autos, verifico que foram apontadas neste processo, irregularidades que configuram a existência de risco de lesão ao erário e ao direito dos licitantes, podendo ainda prejudicar a aplicabilidade do Princípio da Isonomia e comprometer a competitividade da Concorrência Pública nº 001/2015, configurando o *Fumus Boni Iuris*, merecendo serem verificadas, estas e outras possíveis irregularidades, de forma acurada por este Tribunal.

No que tange ao *periculum in mora*, constata-se que a abertura das propostas de habilitação ocorrerá em 09/03/2015, isto é, na próxima segunda-feira, de modo que a não concessão de medida cautelar determinando a sustação do certame pode comprometer a decisão de mérito a ser proferida por este Tribunal.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Conhecer a Representação interposta pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, sociedade de economia mista estadual, registrada na JUCESC sob o nº 1502, CNPJ nº 82.508.433/0001-17, neste ato representada pelo sr. Valter José Gallina, inscrito no CPF/MF sob o nº 341.840.409-00, por meio dos procuradores Adriano Fuga Varela e Ivan Cesar Fischer Junior, contra o edital de Concorrência nº 001/2015, lançado pela Prefeitura Municipal de Ilhota, conforme previsto no §1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, por preencher os requisitos do artigo 2º da Resolução nº TC-07/2002 (item 2.1. do Relatório 084/2015).

1.2. Determinar Cautelamente, ao Sr. Daniel Christian Bosi, Prefeito Municipal de Ilhota, inscrito no CPF/MF sob o nº 026.390.029-02, com base no art. 3º, §3º da Instrução Normativa nº TC-05/2008, a SUSTAÇÃO do Edital de Concorrência nº 001/2015 (abertura em 09/03/2015), na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno em face das seguintes irregularidades, devendo a medida ser comprovada em até 30 (dias);

1.2.1. Licitação cujo objeto é a contratação de empresa para prestação do serviço especializado de operação e manutenção do sistema de abastecimento de água potável, configurando terceirização em saneamento, pois ausentes os requisitos previstos nos incisos I a VI do artigo 9º da Lei Federal nº 11.445/2007 (item 2.2.1. do Relatório 084/2015);

1.2.2. Exigência de preenchimento de protocolo de entrega para recebimento de respostas e pedidos de esclarecimentos, o que não encontra amparo na legislação, bem como se mostra temerária à transparência do certame, diante da possibilidade de conhecimento prévio dos licitantes, o que se mostra contrário aos princípios resguardados no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.2. do Relatório 084/2015);

1.2.3. Indicação da dotação orçamentária, nos termos do Edital, não atende ao que ordena o inciso III do §2º do artigo 7º, o caput do artigo 38 e ainda o inciso V do artigo 55, todos da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.3. do Relatório 084/2015);

1.2.4. Adoção de índice de reajuste do valor contratado que não reflete a variação efetiva dos custos dos serviços, bens e insumos, em desatenção ao inciso XI do art. 40 c/c inciso III do 55, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993 (item 2.2.4. do Relatório 084/2015);

1.2.5. Exigência de que o software seja apresentado em até 5 (cinco) dias úteis antes da data limite para apresentação da proposta, com vista a emissão de certificado de “homologação técnico”, emitido pela Secretaria de Administração, para fins de participação no certame, em ofensa ao disposto no inciso I do §1º do artigo 3º c/c 43 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.6. do Relatório 084/2015);

1.2.6. Exigência, para fins de comprovação da qualificação técnica, de visto do CREA/SC na Certidão de Pessoa Jurídica das empresas que estejam sediadas em outra unidade da federação, desatendendo o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e em contrariedade com o inciso I do §1º do artigo 3º e artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993 (item 2.2.8. do Relatório 084/2015);

1.2.7. Exigência de visita técnica obrigatória, limitada sua realização em até 5 (cinco) dias úteis que antecedem o prazo final para apresentação da proposta, em prejuízo ao caráter competitivo do certame, contrariando o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.9. do Relatório 084/2015);

1.2.8. Previsão de utilização de “cheque administrativo” para recolhimento da garantia de execução, não elencado nos incisos I a III do §1º do artigo 56 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.11. do Relatório 084/2015);

1.2.9. Exigência de comprovação do recolhimento da garantia da proposta 4 (quatro) dias antes da data limite para apresentação das propostas, em ofensa ao inciso III do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.12. do Relatório 084/2015);

1.2.10. Possibilidade de subcontratação de parcelas dos serviços de maior relevância não dispostos expressamente no ato convocatório e na minuta contratual, contrariando o artigo 72 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.14. do Relatório 084/2015);

1.2.11. Utilização de quantidades indevidas em itens da planilha de preços, evidenciando que o Orçamento Básico não está suficientemente detalhado de modo a expressar o preço unitário envolvido em cada item que compõe aqueles serviços, além de existirem quantitativos de serviços e fornecimentos que não estão propriamente avaliados, contrariando os arts. 7º, §2º, inciso II, e 6º,

inciso IX, f, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.16. do Relatório 084/2015).

1.3. Remeter os autos à SEG-DICE para que a mesma publique a presente Decisão e dê ciência do Relatório e da Decisão, à Companhia Catarinense de Águas e saneamento - CASAN, aos Srs. Procuradores Ivan Cesar Fischer Junior e Adriano Fuga Varela, ao Sr. Daniel Christian Bosi - Prefeito Municipal de Ilhota, ao Procurador do Município de Ilhota e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal, remetendo, em seguida, os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação;

1.4. Após a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, DETERMINAR AUDIÊNCIA do Sr. Daniel Christian Bosi, Prefeito Municipal de Ilhota, inscrito no CPF/MF sob o nº 026.390.029-02, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/00 e no art. 6º, II, c/c o art. 13 da Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina nº TC-05/08, para que, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, inc. I, b, do mesmo diploma legal, apresente justificativas acerca das irregularidades listadas nos itens 3.2.1 a 3.2.11 da conclusão do Relatório 084/2015 e 1.2.1 a 1.2.11 deste Parecer ou adote medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei acerca das ilegalidades identificadas ou promova a anulação do Edital de Concorrência nº 001/2015.

1.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Decisão Singular que a fundamentam à Companhia Catarinense de Águas e saneamento - CASAN, aos Srs. Procuradores Ivan Cesar Fischer Junior e Adriano Fuga Varela, ao Sr. Daniel Christian Bosi - Prefeito Municipal de Ilhota, ao Procurador do Município de Ilhota e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal

Florianópolis, em 06 de março de 2015.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Jacinto Machado

EDITAL DE CITAÇÃO N. 036/2015

Processo n. RLA-14/00299230

Assunto: Tomada de Contas Especial - Auditoria de Registros Contábeis e Execução Orçamentária acerca de supostas irregularidades nos registros contábeis e execução orçamentária, com abrangência aos exercícios de 2009 a 2013

Interessado: **Wanderley Luiz Amboni - CPF 155.475.239-68**

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Jacinto Machado

Pelo presente, fica **CITADO**, na forma do art. 12, § 1º da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o **Sr. Wanderley Luiz Amboni - CPF 155.475.239-68**, com último endereço à Rua Jorge Lacerda, 560 - Centro - CEP 88950000 - Jacinto Machado/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JH632550270BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 23.225/2014, com a informação "Não Existe o Nº Indicado", a **tomar conhecimento da decisão exarada, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE de 11/12/2014, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2014-12-11.pdf>**

O não atendimento desta **citação** ou a não elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 9 de março de 2015

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário Geral

Imbituba

1. Processo n.: LCC 12/00448038 (Apenso Processo n. DEN-13/00660950)

2. Assunto: Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Análogos - Convênio para execução dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário

3. Responsável: José Roberto Martins

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 0052/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer os Relatórios DLC de Instrução Despacho n. 382/2013 e de Reinstrução n. 33/2014 que tratam da análise do Convênio n. 01/2012, firmado em 02/07/2012 entre a Prefeitura Municipal de Imbituba e o Governo do Estado de Santa Catarina, com intervenção da Companhia de Águas e Saneamento - CASAN -, para execução dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

6.2. Determinar o arquivamento do presente processo, ante a inobservância de irregularidades no aludido Convênio n. 01/2012, bem como dos autos apensos (DEN-13/00660950).

6.3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, ao Denunciante no Processo n. DEN-13/00660950 e à Prefeitura Municipal de Imbituba.

7. Ata n.: 05/2015

8. Data da Sessão: 23/02/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

Joinville

1. Processo n.: REP-14/00404042

2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial n. 128/2014 (Objeto: Aquisição de tiras de reagentes para glicose)

3. Interessada: Roche Diagnóstica Brasil Ltda.

Responsável: Larissa Grun Brandão Nascimento

4. Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Joinville

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 0041/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Considerar improcedente a Representação apresentada, em razão da ausência de irregularidade na exigência de tiras reagentes embaladas individualmente, no anexo I do Edital n. 128/2014.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Responsável e Interessada nominadas no item 3 desta deliberação e ao Fundo Municipal de Saúde de Joinville.

6.3. Determinar o arquivamento do presente processo.

7. Ata n.: 05/2015

8. Data da Sessão: 23/02/2015

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus de

Nadal, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Lages

1. Processo n.: REP 10/00703611

2. Assunto: Representação do Ministério Público acerca de supostas irregularidades atinentes ao pagamento de pro-labore a médicos e dentistas da rede municipal de saúde

3. Responsáveis: Marco Antônio Tebaldi e Carlito Merss

Procurador constituído nos autos: Marcelo Feliz Artilheiro (de Marco Antônio Tebaldi)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0039/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", nos termos do art. 32, da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DAP/Insp.1/Div.1 n. 04593/2014.

6.2. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis adiante discriminados, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentar alegações de defesa, e/ou recolher a quantia devida, acerca do pagamento de "gratificação de produtividade", nos valores a seguir especificados - os quais deverão ser atualizados, de acordo com a legislação vigente - a médicos e dentistas em exercício de função no Município de Joinville sem previsão legal, sem a comprovação da contraprestação, e a profissionais que não estavam no quadro da Prefeitura Municipal de Joinville, nos exercícios especificados abaixo (Quadros 01 e 02 do Relatório DAP), em desacordo com o previsto no art. 37, X, da Constituição Federal; irregularidade essa ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. do Sr. MARCO ANTÔNIO TEBALDI – Prefeito Municipal de Joinville no período de 30/04/2002 a 31/12/2008, CPF n. 256.712.350-49, referente aos exercícios de 2005 a 2008, quanto ao montante de R\$ 9.867.677,59 (nove milhões, oitocentos e sessenta e sete mil e seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos);

6.2.2. do Sr. CARLITO MERSS – Prefeito Municipal de Joinville de 1º/01/2009 a 31/12/2012, referente ao exercício de 2009, quanto ao montante de R\$ 4.043.941,27 (quatro milhões, quarenta e três mil e novecentos e quarenta e um reais, e vinte e sete centavos);

6.3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos, à Prefeitura Municipal de Joinville e ao Representante.

7. Ata n.: 05/2015

8. Data da Sessão: 23/02/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator), Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

1. Processo n.: REC 14/00457677

2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-11/00674010 - Auditoria para verificação da legalidade de Atos de Pessoal relativos a comissionados, cessão de servidores, preenchimento dos cargos efetivos, controle de frequência, vantagens remuneratórias e controle interno, com abrangência ao período de 1º/01 a 31/10/2011

3. Interessado(a): Adilson Rodrigues de Apolinario

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Lages

5. Unidade Técnica: DRR

6. Decisão n.: 0048/2015

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0526/2014, exarado na Sessão Plenária Ordinária de 25/06/2014, nos autos do Processo n. RLA-11/00674010, para, no mérito negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 238/2014, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 05/2015

8. Data da Sessão: 23/02/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal (Relator), Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Laguna

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 037/2015

Processo n. TCE-04/05578989

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RPJ- 0405578989 - Representação - acerca de irregularidades na execução do Projeto Turístico Internacional "Caminho Águas"

Responsável: **José de Assis Sebastião - CPF 252.143.909-63** – Sócio Administrador, da New Millennium Promoções e Eventos Ltda. Entidade: Prefeitura Municipal de Laguna

Pelo presente, fica **NOTIFICADO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o **Sr. José de Assis Sebastião - CPF 252.143.909-63**, com último endereço à Rua Pedro Gomes de Carvalho, 70 - Oficinas - CEP 88702-060 - Tubarão/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JH632549767BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 969/2015, com a informação "Desconhecida", **a tomar conhecimento da decisão exarada,**

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE de
09/01/2015, no seguinte endereço:
<http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2015-01-09.pdf>

Florianópolis, 9 de março de 2015

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário Geral

Pomerode

1. Processo n.: @APE 11/00489115
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Celia Kamchen
3. Interessado: Prefeitura Municipal de Pomerode
Responsável: Vivien Vanessa Voigtlaender
4. Unidade Gestora: Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de Pomerode
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão Singular n.: GAC/LEC 38/2015
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
- 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Celia Kamchen, servidora da Prefeitura Municipal de Pomerode, ocupante do cargo de Professor I, Referência 62, Faixa A, Nível II, Anexo VI, matrícula nº 16129.2-00, CPF nº 868.578.789-00, consubstanciado no Ato nº 846/2011, de 01/06/2011, considerado legal conforme análise realizada.
- 6.2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP.
7. Data: 23/02/2015
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0206/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar o Auditor Cleber Muniz Gavi e os servidores Rosana Sell Koerich, Giane Vanessa Fiorini, Kliwer Schmitt, Jozélia dos Santos e Cláudia Vieira da Silva, para, sob a coordenação do primeiro, constituírem Comissão com a finalidade de execução de trabalhos preliminares e preparatórios para a realização de concurso público visando o preenchimento de cargos de Auditor, Auditor Fiscal de Controle Externo e Técnico em Atividades Administrativas e de Controle Externo, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, bem como coordenar e acompanhar todas as fases da execução do certame, até a homologação do resultado final dos candidatos classificados.

Florianópolis, 05 de março de 2015.

Luiz Roberto Herbst
Presidente

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

PORTARIA PGTC Nº 09/2015

A PROCURADORA-GERAL EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e considerando os termos dos artigos 9º e 10, da Lei nº 6.745, e tendo em vista o resultado do Concurso Público regulado pelo Edital nº 003/2014 - MPTC, cuja homologação foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-SC de 12/02/2015, resolve nomear LUIZ HENRIQUE VIEIRA, para o cargo de provimento efetivo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 11, referência A, do Quadro de Pessoal deste Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Florianópolis, 06 de março de 2015.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral em exercício

PORTARIA PGTC Nº 10/2015

A PROCURADORA-GERAL EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e considerando os termos dos artigos 9º e 10, da Lei nº 6.745, e tendo em vista o resultado do Concurso Público regulado pelo Edital nº 002/2014 - MPTC, cuja homologação foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-SC de 12/02/2015, resolve nomear SÉRGIO DE MONACO SANTOS, para o cargo de provimento efetivo de Analista de Contas Públicas, nível 14, referência A, do Quadro de Pessoal deste Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Florianópolis, 06 de março de 2015.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral em exercício

PORTARIA PGTC Nº 11/2015

A PROCURADORA-GERAL EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e considerando os termos dos artigos 9º e 10, da Lei nº 6.745, e tendo em vista o resultado do Concurso Público regulado pelo Edital nº 002/2014 - MPTC, cuja homologação foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-SC de 12/02/2015, resolve nomear JODE CALIU GIROLA BERNS, para o cargo de provimento efetivo de Analista de Contas Públicas, nível 14, referência A, do Quadro de Pessoal deste Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Florianópolis, 06 de março de 2015.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral em exercício

PORTARIA PGTC Nº 12/2015

A PROCURADORA-GERAL EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e considerando os termos dos artigos 9º e 10, da Lei nº 6.745, e tendo em vista o resultado do Concurso Público regulado pelo Edital nº 002/2014 - MPTC, cuja homologação foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-SC de 12/02/2015, resolve nomear JACQUELINE DE MELO, para o cargo de provimento efetivo de Analista de Contas Públicas,

nível 14, referência A, do Quadro de Pessoal deste Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Florianópolis, 06 de março de 2015.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral em exercício

FERRAZ, para o cargo de provimento efetivo de Analista de Contas Públicas, nível 14, referência A, do Quadro de Pessoal deste Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Florianópolis, 06 de março de 2015.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral em exercício

PORTARIA PGTC Nº 13/2015

A PROCURADORA-GERAL EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e considerando os termos dos artigos 9º e 10, da Lei nº 6.745, e tendo em vista o resultado do Concurso Público regulado pelo Edital nº 002/2014 - MPTC, cuja homologação foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-SC de 12/02/2015, resolve nomear BRUNA MORGAN, para o cargo de provimento efetivo de Analista de Contas Públicas, nível 14, referência A, do Quadro de Pessoal deste Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Florianópolis, 06 de março de 2015.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral em exercício

PORTARIA PGTC Nº 17/2015

A PROCURADORA-GERAL EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e considerando os termos dos artigos 9º e 10, da Lei nº 6.745, e tendo em vista o resultado do Concurso Público regulado pelo Edital nº 002/2014 - MPTC, cuja homologação foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-SC de 12/02/2015, resolve nomear MIGUEL HENRIQUE PACHECO FIGUEIREDO, para o cargo de provimento efetivo de Analista de Contas Públicas, nível 14, referência A, do Quadro de Pessoal deste Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Florianópolis, 06 de março de 2015.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral em exercício

PORTARIA PGTC Nº 14/2015

A PROCURADORA-GERAL EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e considerando os termos dos artigos 9º e 10, da Lei nº 6.745, e tendo em vista o resultado do Concurso Público regulado pelo Edital nº 002/2014 - MPTC, cuja homologação foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-SC de 12/02/2015, resolve nomear LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO, para o cargo de provimento efetivo de Analista de Contas Públicas, nível 14, referência A, do Quadro de Pessoal deste Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Florianópolis, 06 de março de 2015.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral em exercício

PORTARIA PGTC Nº 15/2015

A PROCURADORA-GERAL EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e considerando os termos dos artigos 9º e 10, da Lei nº 6.745, e tendo em vista o resultado do Concurso Público regulado pelo Edital nº 002/2014 - MPTC, cuja homologação foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-SC de 12/02/2015, resolve nomear PATRICK BARCELOS TEIXEIRA, para o cargo de provimento efetivo de Analista de Contas Públicas, nível 14, referência A, do Quadro de Pessoal deste Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Florianópolis, 06 de março de 2015.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral em exercício

PORTARIA PGTC Nº 16/2015

A PROCURADORA-GERAL EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e considerando os termos dos artigos 9º e 10, da Lei nº 6.745, e tendo em vista o resultado do Concurso Público regulado pelo Edital nº 002/2014 - MPTC, cuja homologação foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-SC de 12/02/2015, resolve nomear GABRIELA DOS ANJOS